



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Público

**Registro: 2018.0000569855**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096127-39.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONSÓRCIO TC LINHA 4 AMARELA, é agravado COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ.

**ACORDAM**, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. (Sustentaram oralmente os Drs. João Paulo Pessoa e Eduardo Hiroshi Iguti)", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TORRES DE CARVALHO (Presidente), TERESA RAMOS MARQUES E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

Torres de Carvalho  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª Câmara de Direito Público

**Voto nº AI-6.090/18**

**Agravo nº 2096127-39.2018 – 10ª Câmara de Direito Público**

**Agte: Consórcio TC Linha 4 Amarela**

**Agdo: Metrô - Companhia do Metropolitano de São Paulo**

**Origem: 12ª Vara da Faz Pública (Capital) – Proc. nº 1014265-98.2018**

**Juiz: Adriano Marcos Laroca**

**ADMINISTRATIVO. Capital. Contrato administrativo nº 4107521301. Linha 4 - Amarela do Metrô. Execução da obra civil, obra bruta e acabamentos para conclusão da fase 2. VCA Vila Sônia. Serviços de retirada e disposição de solo contaminado. Decisão do Conselho de Resolução de Disputas (CRD). Revisão. – 1. CRD. Decisão. O item 20.2 do Edital prevê o envio dos litígios a um Conselho de Resolução de Disputas, composto por três membros qualificados e admitidos por ambas as partes. A cláusula 7.2.8.3 do Termo de Acordo do Conselho de Resolução de Disputas assegura que “a decisão do Conselho somente deixará de ser exigível pelas Partes quando for notificada ou revisada, integral ou parcialmente, por meio de um acordo ou de um laudo arbitral ou sentença judicial”. As decisões proferidas pelo CRD do Metrô podem ser submetidas à apreciação do Poder Judiciário, tanto com fundamento no art. 5º, XXXV da CF, quanto com base no Edital e Termo de Acordo que permeiam o contrato administrativo nº 4107521301; a concessão da tutela de urgência, por sua vez, é admitida desde que presentes os requisitos exigidos na lei (CPC, art. 300, 'caput'), sem que isso represente desprestígio ao relevante instituto do 'dispute board'. – 2. Tutela de urgência. A decisão do CRD trata minuciosamente da (i) falha e demora na comunicação do Metrô sobre a contaminação do solo; (ii) suposta mistura do solo contaminado com solo limpo; e (iii) opção pelo sistema de coprocessamento em detrimento da dessorção térmica. A probabilidade do direito resta abalada pela embasada decisão do CRD; e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é mitigado pela existência de seguro garantia que assegura o pagamento de indenização em quantia superior à discutida nos autos em caso de prejuízos decorrentes de eventual inadimplemento das obrigações assumidas pelo agravante. Ausentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência (CPC, art. 300, 'caput'), a revogação é medida de rigor. – Tutela de urgência deferida. Agravo provido.**



## **PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª Câmara de Direito Público

1. Trata-se de agravo interposto contra a decisão de fls. 902/905, aqui fls. 73/76 que concedeu a tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão do Conselho de Resolução de Disputas (CRD), instaurado no âmbito do contrato administrativo nº 4107521301, que obrigara o agravado a pagar pelos serviços de retirada e disposição de solo contaminado proveniente da VCA Vila Sônia que teriam sido prestados pelo agravante nos quantitativos e custos por este indicado.

O agravante alega que três questões devem ser consideradas para a reforma da decisão: a incompatibilidade de decisões liminares com o instituto do CRD (DAB - 'Dispute Adjudication Board'), a imprecisão dos fatos apresentados pelo Metrô e a presença de 'periculum in mora' reverso. No âmbito da Concorrência Pública Internacional nº 41075213, financiada com recursos do Banco Mundial (BIRD), firmou com o Metrô o contrato administrativo nº 4107521301; um importante aspecto do modelo de contratação imposto pelas entidades financiadoras internacionais é a forma de resolução de eventuais conflitos que possam surgir entre as partes; o 'Dispute Board' (DB) ou Conselho Regional de Disputas (CRD) tem por objetivo garantir a boa execução do contrato e a manutenção de um clima harmônico e construtivo entre as partes; no caso dos autos, o CRD é composto por três especialistas em matéria de construção e direito de construção (dois engenheiros e um advogado); suas decisões não são afastadas, salvo por acordo, laudo arbitral ou sentença definitiva, conforme cláusula 7.10.4 do Termo de Acordo livremente pactuado pelas partes; a agilidade das decisões, ainda que em tese não sejam juridicamente perfeitas, evitam paralisações, atrasos no cronograma do projeto e efeitos desastrosos sobre o fluxo de caixa das obras; é inadequada a sustação liminar dos feitos de decisão tomada pelo CRD em razão de eventual dúvida jurídica sobre o tema, sequer existente no



## **PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª Câmara de Direito Público

caso; a decisão impugnada em juízo foi técnica e juridicamente detalhada e fundamentada; o CRD do Metrô perderá a autoridade para decidir as questões que lhe são submetidas e as partes poderão optar por dissolvê-lo; a suspensão liminar da decisão não é compatível com a livre declaração de vontade das partes e com a natureza do procedimento que rege o Conselho de Resolução de Disputas. A decisão sobre a disposição do solo contaminado do VCA Vila Sônia foi precedida por denso procedimento instrutório, amplo debate entre as partes e seus técnicos, esclarecimento de posições, apresentação de memoriais e concessão de nova oportunidade para manifestações das partes; a decisão agravada é fundada em falácias construídas pelo Metrô, que apresenta os fatos de maneira confusa, repetitiva e por vezes inverídica. Não houve mistura de material limpo e contaminado; o agravado participou da escolha do método de amostragem realizado, optou por reduzir os custos com a análise do solo e anuiu com a continuidade das escavações e o encaminhamento do material escavado para armazenamento provisório junto à empresa Rodolixo. Não houve descumprimento das diretrizes técnicas ambientais; a dessorção térmica inicialmente aventada deixou de ser uma opção para o tratamento do solo contaminado em razão da escassez de oferta do serviço; o coprocessamento está previsto como modalidade de tratamento de solo contaminado, como reconhecido pelo CRD. Em 27-4-2017 o Metrô foi comunicado da impossibilidade de utilização da dessorção térmica para tratamento do solo contaminado, razão pela qual o material seria destinado para coprocessamento; a resposta sobreveio apenas em 16-5-2017, quando já transcorridos aproximadamente vinte dias; a omissão do agravado foi deliberada, contrariando o princípio da boa-fé objetiva; o agravado aguardou o término dos trabalhos para apenas então apresentar sua discordância quanto à utilização do método sabidamente mais custoso; o CRD observou que o Metrô somente se posicionou após a quase totalidade do material escavado ter sido enviado para coprocessamento; o agravado pretende não pagar pelos serviços que ele mesmo reconhece terem sido prestados, a implicar



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Público

enriquecimento sem causa. Não há razão para não se aguardar sentença definitiva sobre a matéria; o prazo de vigência do contrato é de 47 meses, ou seja, até meados de 2020; há garantia prestada pelo empreiteiro no valor de R\$-85.873.454,67, aproximadamente dez vezes o valor da controvérsia; é possível eventual compensação com o saldo financeiro do contrato; a decisão interfere gravemente no fluxo de caixa do empreendimento e pode ter efeitos nefastos à continuidade das obras. Pede a suspensão da decisão agravada e, no mérito, a revogação da medida liminar.

Indeferi a tutela recursal (fls. 879). Contraminuta (fls. 888/934).

É o relatório.

2. Fatos. A COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ ajuizou ação em face do CONSÓRCIO TC - LINHA 4 AMARELA tendo por objeto a revisão de decisão proferida pelo Conselho de Resolução de Disputas (CRD) no âmbito do contrato administrativo nº 4107521301 (fls. 772/805, aqui fls. 38/71). Em 29-1-2018, no episódio envolvendo a retirada, disposição e tratamento de solo contaminado (Classe I) proveniente da Vala a Céu Aberto (VCA) Vila Sônia, em que o método de dessorção térmica foi substituído pelo mais oneroso coprocessamento, o CRD julgou procedente o pedido do agravante e declarou a obrigação do Metrô de pagar pelos aludidos serviços, abatidos os custos de transporte e coprocessamento posteriores a 16-5-2017, data em que o Metrô comunicou sua discordância com a providência adotada pelo Consórcio (fls. 714/759, aqui fls. 540/585).



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª Câmara de Direito Público

3. CRD. Decisão. Liminar. O Edital do certame acostado aos autos, versão em português e com caráter meramente orientativo (aqui fls. 83/336), trata no item 20 das reivindicações, litígios e arbitragens que envolvem a execução do contrato (aqui fls. 329/336). O item 20.2 prevê o envio dos litígios a um Conselho de Resolução de Disputas, composto no caso dos autos por três membros qualificados e admitidos por ambas as partes: os engenheiros civis André Pacheco de Assis e Eduardo Rottmann e o advogado Antônio Fernando Mello Marcondes, especializado em direito da construção e infraestrutura (aqui fls. 436/520); e o item 20.4 estabelece que “a decisão será válida para ambas as Partes, que deverão prontamente executá-la, a menos até que a mesma seja revisada em um acordo amigável ou sentença arbitral”. A cláusula 7.2.8.3 do Termo de Acordo do Conselho de Resolução de Disputas, por sua vez, prevê que “a decisão do Conselho somente deixará de ser exigível pelas Partes quando for notificada ou revisada, integral ou parcialmente, por meio de um acordo ou de um laudo arbitral ou sentença judicial, nos termos dos subitens 20.4 a 20.7 das Condições Gerais do Contrato e das Condições Especiais do Contrato” (aqui fls. 444/454, especialmente fls. 450).

As decisões proferidas pelo CRD do Metrô podem ser submetidas à apreciação do Poder Judiciário tanto com fundamento no art. 5º, XXXV da CF, quanto com base no Edital e Termo de Acordo que norteiam o contrato administrativo nº 4107521301. A concessão da tutela de urgência, por sua vez, é admitida desde que presentes os requisitos exigidos pela lei, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo (CPC, art. 300, 'caput'), apreciados pelo juiz de acordo com seu livre convencimento.



## **PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª Câmara de Direito Público

Presentes tais requisitos, nada obsta o deferimento da tutela antecipatória, sem que isso represente desprestígio ao relevante instituto do 'dispute board'; mas a interferência judicial deve dar-se com moderação e em casos que fujam à normalidade, para que a resolução amigável não se torne uma fase sem sentido ou eficácia ou que a vinda a juízo não represente mais que inconformismo com uma decisão fundamentada e, ao seu modo, correta. O edital e o contrato devem ser respeitados, salvo específico motivo aqui não demonstrado.

4. Tutela de urgência. Probabilidade do direito. Perigo de dano. O juiz entreviu indícios objetivos de que a equipe técnica do agravante, bem como a empresa por ele contratada, não teria seguido o procedimento previsto no contrato administrativo quanto à identificação da contaminação do solo e metodologia de descontaminação (coprocessamento, mais dispendioso, ao invés de dessorção térmica), gerando dúvida quanto à quantidade de solo contaminado e ao custo dos serviços prestados. A decisão do CRD (fls. 714/759, aqui fls. 540/585), no entanto, aborda minuciosamente as questões que preocuparam o juiz, notadamente a (i) falha e demora na comunicação do Metrô sobre a contaminação do solo, sem nenhuma repercussão na solução do problema; (ii) suposta mistura do solo contaminado com solo limpo, alegada pelo Metrô apenas meses após a conclusão dos trabalhos de deposição dos resíduos; e (iii) opção pelo sistema de coprocessamento em detrimento da dessorção térmica, isto em razão da escassez de empresas no mercado capazes de executar o serviço e sem insurgência do Metrô até 16-5-2017, quando finalmente manifestou oposição (aqui fls. 829/832).



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Público

A probabilidade do direito resta abalada pela própria decisão do CRD, que acolheu os argumentos aduzidos pelo Consórcio pelos fundamentos lá expostos; e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é mitigado pela existência de seguro garantia vigente até 3-7-2020, que assegura o pagamento de indenização de até R\$-85.873.454,67 em razão dos prejuízos decorrentes de eventual inadimplemento das obrigações assumidas pelo agravante (aqui fls. 834/849). Ausentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, sua revogação é medida de rigor.

O voto **é pelo provimento do agravo** para revogar a tutela de urgência. Faculto às partes oporem-se, em igual prazo, ao julgamento virtual de recurso futuro.

TORRES DE CARVALHO  
Relator